

**DECRETO Nº 2.349, DE 30 DE MARÇO DE 2023.**

Dispõe sobre as regras inerentes à Manifestação de Interesse Privado e ao Procedimento de Manifestação de Interesse para a participação de projetos, levantamentos, investigação ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública do Poder Executivo Municipal.

A **PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da [Lei Orgânica do Município](#),

CONSIDERANDO as previsões contidas na legislação federal, em especial no art. 21 da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), no art. 31 da [Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), no art. 3º da [Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004](#), no art. 2º da [Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009](#), no art. 31 da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), na [Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016](#), e no [Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015](#);

CONSIDERANDO o disposto na [Lei nº 1.424, de 14 de março de 2006](#), na [Lei nº nº 2.767, de 22 de novembro de 2022](#), e no [Decreto nº 2.121, de 5 de novembro de 2021](#),

DECRETA:**CAPÍTULO I**
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas neste Decreto as regras inerentes à Manifestação de Interesse Privado (MIP) e ao Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a serem observadas na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública do Poder Executivo Municipal na estruturação de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, em especial quanto aos contratos de parceria.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - MIP: a apresentação espontânea, por pessoa física ou jurídica de direito privado, para órgãos e entidades do Município, de propostas dos serviços tratados no art. 1º deste Decreto, a qual, se aprovada, poderá ser convertida em PMI;

II - PMI: o procedimento instituído por órgão ou entidade integrante da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal, no qual poderão ser obtidos os serviços descritos no art. 1º deste Decreto;

III - Conselho Gestor do Programa de Parcerias e Investimentos do Município de Palmas (CPPI-PALMAS): o órgão colegiado de que trata o art. 7º da [Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022](#);

IV - proponente: a pessoa física ou jurídica que apresenta projetos, levantamentos, investigações ou estudos para fins de subsidiar modelagem de projetos dos serviços estabelecidos no art. 1º deste Decreto;

V - unidade solicitante/órgão executor: o órgão ou a entidade do Poder Executivo Municipal responsável pela condução do projeto relativo aos serviços descritos no art. 1º deste Decreto;

VI - pessoa autorizada: a pessoa física ou jurídica de direito privado que recebe autorização da administração, no âmbito de PMI, para apresentar projetos, levantamentos, investigações ou estudos para a estruturação de empreendimentos mencionados no art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. Os serviços de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a critério exclusivo da unidade solicitante, poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes aos projetos a serem desenvolvidos.

CAPÍTULO II DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO

Art. 3º A MIP pode ser apresentada por pessoa física ou jurídica de direito privado diretamente para os órgãos e entidades do Município ou pelo sítio eletrônico oficial da Secretaria Municipal de Parcerias e Investimentos.

Parágrafo único. A MIP visa assegurar a transparência, qualidade e coerência para com as políticas públicas do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º É facultado aos órgãos e entidades do Município que receberem a MIP, de acordo com o interesse e conveniência, arquivar ou abrir processo administrativo, mediante a emissão de parecer analítico sobre a proposta apresentada pelo interessado e encaminhamento, conforme o caso, para análise complementar e consultiva da Secretaria Municipal de Parcerias e Investimentos.

§ 1º O arquivamento de MIP pelo dirigente do órgão ou entidade do Município deve ser informado:

I - ao CPPI-PALMAS, com cópia da proposta, a fim de compor o banco de projetos;

II - ao interessado.

§ 2º A MIP deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - descrição geral da proposta e do objeto, sua relevância e benefícios

econômicos e sociais;

II - exposição de metas a serem alcançadas e indicadores que permitam aferir a eficácia do empreendimento ou do serviço, objeto do projeto;

III - identificação da modalidade mais vantajosa com a análise completa da avaliação;

IV - apresentação:

a) detalhada das etapas do projeto e dos prazos de execução;

b) da estimativa de valores e investimentos necessários;

c) de outros elementos que possam demonstrar a conveniência, legalidade, eficiência, oportunidade e interesse público envolvidos na proposta.

§ 3º Em consonância com o interesse público, a aprovação de MIP poderá ensejar a abertura de PMI para concorrer em projetos, levantamentos, investigações e estudos ou, ainda, ensejar a abertura de processo licitatório, observado que a conversão de MIP em PMI dependerá de autorização e aprovação do CPPI-PALMAS.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 5º O PMI se submete às seguintes etapas:

I - autorização da sua realização pelo CPPI-PALMAS;

II - abertura por meio de publicação do edital de chamamento público;

III - autorização para apresentação dos projetos, levantamentos, investigações e estudos;

IV - avaliação, seleção e aprovação.

Parágrafo único. O processo de seleção da pessoa física ou jurídica poderá ocorrer antes da fase de autorização e ser conferido com exclusividade ou a um número limitado de interessados.

Art. 6º O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos observará o prazo mínimo de 20 (vinte) dias a partir da data de publicação do edital e a sua prorrogação poderá ser autorizada com a devida motivação, observados, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - qualificação completa, que contenha identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado, tal como o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço de domicílio ou da sede, endereço eletrônico, telefone e representante legal;

II - comprovação de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos semelhantes aos solicitados, nos termos estabelecidos no edital de chamamento público;

III - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição;

IV - declaração de transferência à Administração Pública dos direitos relativos aos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Art. 7º A previsão de ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos deverá constar do edital de chamamento público e terá seu valor nominal máximo fundamentado nos seguintes critérios:

I - fundamentação na justificativa técnica relacionada à complexidade dos estudos ou com base de estudos similares;

II - não ultrapassar, considerado o conjunto, 2,5% (dois e meio por cento) do valor total estimado pela administração pública para os necessários investimentos à implementação do empreendimento ou, durante o período de vigência do contrato, os necessários gastos à operação e manutenção do empreendimento, o que for maior.

§ 1º O ressarcimento poderá sofrer atualização e adequação, observados, conforme o caso, os seguintes aspectos:

I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II - recomendações e determinações dos órgãos de controle;

III - contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

§ 2º A realização dos serviços previstos no inciso I do art. 2º deste Decreto poderá se dar em conjunto por pessoas jurídicas de direito privado associadas, desde que todas estejam autorizadas e deverá estar expresso o nome da instituição responsável pela interlocução com a Administração Pública.

§ 3º A pessoa autorizada poderá contratar terceiros para elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMI.

Art. 8º A autorização concedida pela administração poderá ser cassada, revogada, anulada ou tornada sem efeito, nos termos e de acordo com os princípios da Administração Pública e da legislação aplicável.

§ 1º Após ser notificada, a pessoa autorizada terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularizar a situação, sob pena de ter a autorização cassada.



§ 2º As hipóteses previstas no *caput* deste artigo não ensejam ressarcimento de valores envolvidos nos serviços prestados.

§ 3º O prazo para pessoa autorizada retirar eventuais documentos junto ao órgão responsável é de 30 (trinta) dias da data da notificação pela administração, que poderão ser destruídos posteriormente.

Art. 9º Os projetos, levantamentos, investigações ou estudos devem ser entregues no local e prazo fixado, mediante protocolo, nos termos fixados no edital de chamamento público.

Art. 10. Para a avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos serão observadas as especificações do edital de chamamento público e os seguintes critérios:

I - interesse público;

II - consistência e coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III - adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - aplicação da legislação vigente e relacionada ao setor, além das normativas técnicas emitidas pelos órgãos pertinentes;

V - demonstração comparativa do custo benefício da proposta em relação a opções fundamentalmente equivalentes, para fins de análise da conveniência e oportunidade;

VI - impacto socioeconômico da proposta para o projeto, caso seja pertinente.

Parágrafo único. Na hipótese de autorização exclusiva ou a número limitado de interessados, a seleção deverá considerar um ou mais dos seguintes critérios:

I - experiência profissional comprovada;

II - plano de trabalho;

III - avaliações preliminares sobre o empreendimento.

Art. 11. A aprovação de projeto, levantamento, investigação ou estudo poderá ocorrer, no todo ou em parte, e será publicado no Diário Oficial do Município de Palmas e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, no subdomínio do órgão executor, além de outro meio de comunicação previsto no edital de chamamento público.

Art. 12. Concluída a fase de seleção serão apresentados aos eleitos os valores para eventual ressarcimento, apurados pela comissão.

Art. 13. Caso o projeto, levantamento, investigação ou estudo seja classificado na modalidade de não conformidade, será realizado o arbitramento com a devida fundamentação do montante a ser eventualmente ressarcido.

§ 1º Na hipótese de o interessado rejeitar o valor arbitrado para o ressarcimento, o órgão ou entidade da administração pública não utilizará as informações contidas nos documentos selecionados.

§ 2º A manifestação relativa à aceitação do valor arbitrado deverá ser realizada por escrito pelo interessado e dirigido ao órgão executor.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os direitos autorais relativos aos estudos apresentados serão cedidos pela pessoa física ou jurídica de direito privado sem incidência de qualquer espécie de remuneração em razão dos direitos da propriedade intelectual e poderão ser utilizados de forma incondicional pela administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. O proponente não obterá nenhuma vantagem ou privilégio e não estará impedida de participar em eventual licitação promovida pela Administração Pública.

Art. 16. A apreciação de MIP e a realização de PMI não vinculam a Administração Pública à obrigatoriedade de abertura de procedimento de pré-qualificação para licitação e do certame propriamente dito e, quando este ocorrer, não estará condicionado à utilização dos dados obtidos por meio de tais procedimentos.

Art. 17. O órgão executor poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação, pelas pessoas autorizadas, de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, com informações adicionais para retificar ou complementar a MIP ou a PMI, as quais deverão estar expressas na reabertura do prazo.

Art. 18. É facultada à Administração Pública a realização de reuniões com pessoas autorizadas, tal como definidas no inciso VI do art. 2º deste Decreto, observadas, sempre que for necessário para compreensão das propostas, a isonomia e a publicidade.

Parágrafo único O proponente poderá solicitar a formalização de termo de confidencialidade, caso haja informações sigilosas por ele fornecidas.

Art. 19. O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento de que trata o art. 1º deste Decreto conterà, obrigatoriamente, cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao



ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados.

Art. 20. É revogado o [Decreto nº 703, de 17 de janeiro de 2014](#).

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 30 de março de 2023.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município
de Palmas

Hiram Melchiades Torres Gomes
Secretário Municipal de Parcerias e
Investimentos